



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.117 - PE (2016/0157951-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MIRCA DE MELO BARBOSA E OUTRO(S) - PE017404
AGRAVADO : JOAO LEANDRO DA SILVA FILHO
REPR. POR : ELISABETE FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. INTERNAÇÃO EM UTI. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. **ASTREINTES**. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 29/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer proposta em desfavor do Estado de Pernambuco, objetivando a internação do autor em unidade de terapia intensiva (UTI), em hospital de rede pública ou privada.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. No caso, o Tribunal **a quo**, diante do quadro fático delineado nos autos, manteve o valor das **astreintes** em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por dia de descumprimento, considerando a gravidade do caso – em que se discute o custeio de tratamento de paciente idoso, portador de tumor cerebral em estágio avançado, necessitando, com urgência, de internação em UTI –, razão pela qual entendeu não haver exorbitância em sua aplicação.

V. Consoante a jurisprudência do STJ, "rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou pela manutenção da multa cominatória fixada pelo Juízo de 1º Grau por descumprimento da decisão de fornecimento de medicamento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 728.833/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016). No mesmo sentido: "A revisão do valor arbitrado a título de multa exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos" (STJ, AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.117 - PE (2016/0157951-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, em face de decisão de minha lavra, publicada em 29/06/2016, assim fundamentada:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, contra decisão do Tribunal de Justiça do referido Estado, que negou seguimento ao Recurso Especial, fundado no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERNAMENTO EM UTI IMPRESCINDÍVEL À SAÚDE DO AUTOR, PORTADOR DE TUMOR CEREBRAL. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO, CONFIRMANDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTES DEFERIDA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA DO VALOR DAS *ASTREINTES*. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, *CAPUT*. DO CPC. NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E ENTENDIMENTO SUMULADO DO TJPE. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (fl. 103e).

Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À RAZOABILIDADE OU NÃO DA MULTA DIÁRIA ESTIPULADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

À vista da jurisprudência pacífica do STJ, é prescindível o prequestionamento explícito quanto aos dispositivos ditos violados, bastando que o cerne da matéria seja discutido.

ACLARATÓRIOS REJEITADOS" (fl. 124e).

Nas razões do Recurso Especial, o recorrente aponta, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, pois, mesmo com a oposição dos Embargos de Declaração, não foi sanada a omissão indicada.

Sustenta, em seguida, a violação ao art. 461, § 4º, do CPC/73, insurgindo-se contra o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) estabelecido a título de multa diária, porquanto a "fixação de *astreinte* em valor totalmente desarrazoado como ocorre no presente caso olvida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das noções de equidade que devem pautar as decisões judiciais, clamando o caso por intervenção desse C. Tribunal para fins de reduzir a multa diária aqui impugnada" (fl. 134e).

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial, de modo a "reduzir a multa diária fixada para patamar razoável e compatível com a obrigação imposta, para que haja correta aplicação do art. 461, § 4º do CPC, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa e o desvio de finalidade do instituto, ou, subsidiariamente, caso se entenda que a causa não está madura para o julgamento, requer anulação acórdão recorrido, por afronta ao art. 535, II, CPC" (fl. 136e).

Houve contrarrazões (fls. 142/148e), o Recurso Especial não foi admitido na origem (fls. 151/152e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 155/162e).

A irresignação não merece acolhimento.

Em relação ao art. 535 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do CPC/73, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1.360.762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

No mérito, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o montante fixado a título de astreintes somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ASTREINTES E AUSÊNCIA DE CULPA PELO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 632 DO CPC. CITAÇÃO POSTAL, COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: Resp 984.433/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 10/9/08; REsp 977.216/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 24/11/08.

2. O questionamento acerca do valor arbitrado a título de astreintes e da culpa das recorridas pela não instalação do hidrômetro enseja o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, procedimento defeso na instância especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros, o que ocorreu no caso em exame.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 253.709/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/12/2012).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA MULTA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de multa diária (astreintes) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência exigiria incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 449.804/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. "ASTREINTES" CONSTANTES DE DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. EXEQUIBILIDADE DA MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 475-N DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, ante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descumprimento da obrigação de fazer, a execução das astreintes determinadas em antecipação de tutela, mesmo que não transitada em julgado a sentença, não configura afronta ao art. 475-N do Código de Processo Civil.

2. O quantum fixado, na origem, a título de astreintes não é passível de revisão na via especial (Súmula 7/STJ), ressalvada a hipótese de irrisoriedade ou exorbitância do valor da multa diária. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.391.729/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2013).

Na hipótese, o acórdão recorrido assentou que a multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), constitui valor "razoável se posto em cotejo com a relevância do bem jurídico em discussão, mormente diante da urgência do caso" (fl. 106e). Assim, não se mostra excessiva, a ensejar a sua revisão por esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, **conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial**" (fls. 222/225e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"1. Primeiramente, convém ressaltar que a matéria tratada no presente recurso (possibilidade de aplicação de multa a pessoa jurídica de direito público em obrigação de fornecimento de medicamentos) constitui tema do Recurso Especial nº 1.474.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do disposto no art. 543-C do CPC/1973 e na Resolução n. 8/STJ, cujo processamento se encontra pendente na Primeira Seção, onde se determinou o sobrestamento dos demais recursos que tratassem da matéria.

(...)

2. De tal sorte, deve o julgamento do presente feito ser sobrestado, a fim de observar o que restar decidido no processo supra referido.

(...)

7. Ilustres Ministros, o despacho ora agravado entendeu por negar provimento ao agravo em recurso especial interposto pelo Estado de Pernambuco, sob os argumentos de que não teria havido violação ao art.

535, CPC/1973; e de que seria necessário o reexame de matéria fático-probatória (súmula 7/STJ).

8. Em que pese a argumentação desenvolvida, esse entendimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permissa venia, não deve prosperar. Com efeito, houve, data venia, violação aos artigos 461, § 4º, 535, II, do CPC/1973, pelo acórdão recorrido.

9. Primeiro, a questão posta em litígio se amolda à enfrentada no ARESP 450.472/PE, de relatoria do Min. Sérgio Kukina, na qual foi proferida decisão anulando o acórdão recorrido devido à ocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC, que, em situação idêntica à enfrentada nos presentes autos, rejeitou os embargos declaratórios sem enfrentar as omissões relativas à adequação da multa diária ao disposto no art. 461, § 4º, do CPC/1973. Vejamos o inteiro teor da decisão:

(...)

10. Desse modo, verifica-se que a situação discutida nos presentes autos (ausência de enfrentamento pelo acórdão recorrido da questão atinente à exorbitância da multa fixada em relação ao valor da obrigação principal – violação ao art. 461, § 4º, do CPC/1973) é a mesma enfrentada no recente precedente supramencionado em que se reconheceu a violação ao art. 535, II, do CPC/1973, mesma situação requerida nos presentes autos.

11. De tal sorte, equivoca-se, data venia, o julgado ao entender que não houve violação ao art. 535, II, do CPC/1973. Isso porque o Agravante apresentou, perante o E. TJ-PE, embargos de declaração com o fito de integrar o julgado e obter pronunciamento daquela Corte acerca dos dispositivos legais aplicáveis a matéria para os fins de prequestionamento, bem como de sanar omissões acerca da questão, eis que imprescindíveis à solução da controvérsia.

12. Persistindo o Tribunal local na omissão, rejeitando os embargos declaratórios, nasceu a violação ao art. 535, II, do CPC/1973, capaz de abrir o pórtico ao recurso especial, pois “Há contrariedade ao art. 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal a quo, a despeito de provocado por meio de embargos de declaração, persiste nos vícios apontados pelo embargante” (RESP 434121 MG – DJ 10.02.2003). Como se observa, a posição do E. STJ é clara: quando da manutenção da omissão pelo Tribunal a quo, o Recurso Especial deve ser manejado apontando a violação ao art. 535 do CPC (RESP 13.598 BA e 19.489 SP, RSTJ 93/323 e 104/254).

13. Mantida a omissão do E. TJ-PE em apreciar a matéria, eminentemente de direito, correta a interposição do especial por violação ao dispositivo referente ao recurso de integração, ex vi do dispositivo constitucional do art. 105, III, a. É o que infirma a jurisprudência dessa Egrégia Corte.

(...)

15. Como resta esclarecido, o TJ-PE não apreciou as questões postas ao seu crivo, configurando ausência de prestação jurisdicional e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conseqüentemente, violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil/1973, razão pela qual deve ser provido o presente recurso com o fito de se devolver ao Tribunal local a possibilidade de integrar o julgado.

16. No presente caso, Senhores Ministros, é manifesta a omissão em esclarecer a questão, o que terminou por inviabilizar o acesso à justiça - negativa de prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Carta Política). Logo, viável o recurso especial para que se afaste a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil/1973.

17. Já em relação à suposta incidência da Súmula 07/STJ, é de se observar que não se trata, data venia, de reexaminar matéria fático-probatória, mas sim de valorizar o contexto probatório, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ, pois "O que a Súmula 7/STJ não permite é o "simples reexame da prova", tal não se confundindo com a adequada e necessária valoração dela, bem assim com a sua justa e adequada recolocação no contexto normativo incidente." (EEERESP 332663 SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.02.2004). É o caso dos autos, já que a violação aos dispositivos infraconstitucionais resta configurada, bastando valorizar o contexto probatório para confirmação de tal violação, sendo que o que se discute são as circunstâncias jurídicas postas no acórdão recorrido, em manifesta contrariedade aos referidos dispositivos legais.

18. Na verdade, essa E. Corte Superior admite a revisão do valor fixado como astreintes quando exorbitante. É precisamente o caso dos autos. Note-se que o valor fixado, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, equivalente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por mês, mostra-se exorbitante face à obrigação imposta, em manifesta violação ao art. 461, § 4º, do CPC/1973. Com efeito, tal valor mostra-se exorbitante e desarrazoado em relação à obrigação principal.

19. De fato, é necessário que a quantia fixada a título de multa deve ser compatível com a obrigação principal, conforme se extrai do próprio dispositivo legal violado" (fls. 233/241e).

Por fim, "REQUER o provimento do presente Agravo Interno, a fim de que essa Egrégia Corte aprecie o Recurso Especial regularmente apresentado e equivocadamente trancado, com o seu consequente provimento para reduzir a multa diária aplicada" (fl. 246e).

Intimada (fl. 247e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 250e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.117 - PE (2016/0157951-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer proposta em desfavor do Estado de Pernambuco, objetivando a internação do autor em unidade de terapia intensiva (UTI), em hospital de rede pública ou privada.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação, para determinar que a parte ré providencie a internação do autor em unidade de terapia intensiva (UTI), em hospital da rede pública, ou privada que tenha vaga/convênio com o Estado de Pernambuco, confirmando a decisão que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, fixara multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento (fls. 57/58e).

O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência, concluindo pela razoabilidade do **quantum** fixado a título de **astreintes, in verbis**:

De logo. anoto que o argumento expendido no presente agravo legal não me persuade a refluir da posição adotada na decisão ora combatida, porquanto inteiramente rechaçado por esta. como se vê da transcrição a seguir:

(...)

Trata-se de Recurso de Apelação contra sentença proferida pela 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela proposta por JOÃO LEANDRO DA SILVA FILHO contra o ESTADO DE PERNAMBUCO.

A decisão vergastada (tis. 51 e v), confirmando a tutela antecipada antes concedida, julgou procedente o pedido e determinou que o Estado procedesse ao internamento do autor, portador de tumor cerebral (meningioma), em unidade de terapia intensiva (UTI) em um hospital da rede pública de saúde ou privada que tenha convênio com o Estado de Pernambuco.

Inconformado com a decisão, ingressou o apelante com o presente recurso (fls. 62/65), o qual foi recebido tão só no efeito devolutivo, a teor do despacho de fls. 66.

A favor de sua pretensão recursal, aduz que, por não depender unicamente de sua vontade o cumprimento imediato da ordem, exorbitante está a multa diária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo que requer sua exclusão ou redução para valor compatível com a obrigação.

É o que merece relato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo a decidir.

Versa a lide originária sobre custeio de tratamento de paciente idoso portador de tumor cerebral, doença gravíssima que pode levar à morte caso não tratada.

Para esse tipo de enfermidade e para o estágio avançado em que a doença se encontrava, a médica assistente prescreveu o internamento em UTI (fls. 14).

A respeito da matéria vertente, eis o que dispõe a Súmula nº 18 deste egrégio TJPE:

Súmula nº18 - É dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial.

Desta forma, tenho que milita em favor da pretensão do apelado a imprescindibilidade do tratamento, pelo que urge se mantenha a sentença combatida, em homenagem ao direito constitucional à vida, de máxima expressão e guarida no ordenamento pátrio.

Insurge-se o Estado de Pernambuco contra a fixação de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), requerendo a exclusão ou redução da mesma.

Todavia, entendo que a multa deve ser mantida, pois o valor arbitrado é razoável se posto em cotejo com a relevância do bem jurídico em discussão, mormente diante da urgência do caso.

Vê-se, pois, que a decisão hostilizada está em harmonia com o entendimento sumulado do TJPE, justificando-se, por isso, a sua manutenção.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, para manter a decisão atacada.

Vê-se, pois, que o valor arbitrado à guisa de astreintes se mostra razoável se cotejado com o bem jurídico protegido e a urgência do caso, encontrando-se na média dos valores mantidos por esta Casa Judicante.

ANTE O EXPOSTO, à míngua de motivo suficiente para refluir da decisão azorragada, mantenho-a, ao tempo em que nego provimento ao presente recurso de agravo" (fls. 104/106e).

Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados (fls. 123/126e).

Nas razões do Recurso Especial, o recorrente aponta, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, alegando que, "mesmo após a apelação, sucedendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo legal e os aclaratórios, a decisão no tocante à multa não foi enfrentada pelo tribunal, não ocorrendo o prequestionamento explícito tão necessário para a admissibilidade do apelo extremo" (fl. 135e). Acrescenta que "o TJPE permaneceu omissos quanto ao enfrentamento da violação ao art 461 § 4º do CPC, de modo que o acórdão recorrido também negou vigência ao art. 535, II, do CPC. impondo-se a sua anulação" (fl. 135e).

Sustenta, ainda, a violação ao art. 461, § 4º, do CPC/73, insurgindo-se contra o valor estabelecido a título de multa diária, defendendo que a "fixação de *astreinte* em valor totalmente desarrazoado como ocorre no presente caso olvida das noções de equidade que devem pautar as decisões judiciais, clamando o caso por intervenção desse C. Tribunal para fins de reduzir a multa diária aqui impugnada" (fl. 134e).

Sem razão, contudo.

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Com efeito, o Tribunal **a quo** não incorreu em omissão, concluindo, quanto ao ponto ora reputado como omissos, que a cominação de multa foi aplicada dentro dos parâmetros da razoabilidade, considerando a gravidade e a urgência do caso, razão pela qual entendeu não haver ilegalidade ou exorbitância em sua aplicação.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o valor arbitrado a título de **astreintes** somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

No caso, como ressaltou a decisão ora agravada, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por dia, não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa expostas no acórdão recorrido, notadamente da gravidade do caso, em que se discute o custeio de tratamento de paciente idoso portador de tumor cerebral, em estágio avançado, necessitando, com urgência, de internação em UTI.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. SUSPENSÃO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA (**ASTREINTES**) FIXADA COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC/1973. VALOR DA MULTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. A Primeira Seção do STJ, segundo o disposto no art. 543-C do CPC/1973, decidiu que, "tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação" (REsp 1.069.810/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 6.11.2013).

3. Rever o entendimento consignado pela Corte local quanto à não exorbitância das *astreintes* arbitradas requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a suspensão dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, prevista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 543-C do CPC/1973, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo os recursos em trâmite nesta Corte.

5. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 929.114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/02/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. REVISÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.**

(...)

II - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que é de ser mantida a multa diária fixada pelo juízo de primeiro grau no montante de mil reais por dia de descumprimento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgInt no AREsp 763.760/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

(...)

4. A revisão do valor arbitrado a título de multa exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, por fim, que a controvérsia veiculada no presente Recurso Especial não se refere à possibilidade de aplicação da multa a que alude o art. 461 do CPC/73, nos casos de descumprimento da obrigação de fornecer medicamentos, imposta a ente estatal – tema afetado à Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 –, defendendo a parte recorrente, nas razões do Especial, tão somente a exorbitância do valor arbitrado, a título de **astreintes**. Portanto, não há que se falar em suspensão do julgamento, em razão da afetação do REsp 1.474.665/RS ao rito previsto no art. 543-C do CPC/73, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES.

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0157951-5

AgInt no
AREsp 936.117 / PE

Números Origem: 00163653020138170001 338939300

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MIRCA DE MELO BARBOSA E OUTRO(S) - PE017404
AGRAVADO : JOAO LEANDRO DA SILVA FILHO
REPR. POR : ELISABETE FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MIRCA DE MELO BARBOSA E OUTRO(S) - PE017404
AGRAVADO : JOAO LEANDRO DA SILVA FILHO
REPR. POR : ELISABETE FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.